



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 21 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.354

Recurso nº 43.437 - IRPF - EX: DE 1967

Recorrente PERLA LOWENTHAL

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Omissão de receita oculta no Passivo do Balanço Patrimonial, com a manutenção do registro de obrigações já liquidadas, evidência lucros à disposição do titular do direito de participação no resultado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERLA LOWENTHAL.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, (DF), em 21 de agosto de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 21/8/84

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0813/507.695/69

RECURSO Nº: 43.437

ACÓRDÃO Nº: 101-75.354

RECORRENTE Nº: PERLA LOWENTHAL

R E L A T Ó R I O

Cuidam estes autos do recurso impetrado por Perla Lowenthal contra a decisão de primeira instância prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1967, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção na matéria nele tributada do lucro distribuído pela empresa Rádios Belmonte Ltda., determinado por procedimento de ofício na referida pessoa jurídica, onde foi apurada omissão de receita através da manutenção no seu Passivo de obrigações já liquidadas.

Na petição impugnatória, a ora Recorrente afirmou ter sido titular de 14,285% do capital da referida empresa até 20 de abril de 1968, mas discorda da distribuição, como lucros, das reservas ocultas nelas determinadas pela fiscalização do tributo. Alegando acerto da tributação da omissão de receita na pessoa jurídica, assevera que tendo sido utilizada tal receita no pagamento a fornecedores, obviamente nada foi pago ou creditado ao sócio. E, através de raciocínios desenvolvidos dentro de aspectos econômicos e jurídicos que expõe, conclui que a ocultação de receita sob o registro contábil de obrigações já quitadas manifesta, tão-somente, lucros em suspenso.

Na decisão recorrida, a autoridade que a prolatou, havendo considerado o pagamento do débito relativo à omis-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0813/507.695/69
Acórdão nº 101-75.354

são em causa, por parte da pessoa jurídica produtora do lucro considerado distribuído à Recorrente, manteve a exigência do imposto também devido pela pessoa física.

Com a petição recursória, reedita a Recorrente as razões expendidas na impugnação, insistindo com o seguinte raciocínio:

"Em que pese estar correta a tributação contra a pessoa jurídica, pela constatação de um lucro real ainda não tributado, não se pode, daí, inferir que esse resultado tenha sido distribuído aos sócios, proprietários do capital da empresa, principalmente se o levantamento fiscal comprovou a existência de um passivo fictício, ou mais tecnicamente, de uma insubsistência do passivo, daí decorrendo uma variação ativa para a empresa".

Quanto à cobrança do adicional do BNDE, a contestação é despicienda, por não incluída na decisão recorrida.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0813/507.695/69
Acórdão nº 101-75.354

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi interposto com observância do prazo regulamentar.

Notificado do lançamento em 15.10.70 (fls. 6), o crédito tributário a ele correspondente teve sua exigibilidade sus pensa com a petição impugnatória protocolizada em 11.11.70, e assim se mantém até a presente data, por força da petição recursória pro tocolizada em 13.06.84, em contestação à decisão de primeira ins tância que lhe foi notificada em 24.05.84 (doc. a fls. 38 verso).

Quanto a matéria questionada, cuida-se, como do re latório se extrai, da tributação reflexa, como rendimento auferi- do por titular do direito de participar do resultado de pessoa ju rídica, do lucro distribuído pela empresa Rádios Belmonte Ltda. , à vista do "Passivo Fictício" nela existente.

Induvidosa a omissão da receita e, conseqüentemen te, a subsistência de lucros contabilmente não registrados, temos que a ocultação do resultado sob rubrica do passivo não integran te do patrimônio líquido manifesta disponibilidade de terceiro, i- gualmente oculto, mas inexoravelmente, o beneficiário do rendimento distribuído.

Em se tratando de prática de sonegação de tribu- tos, o ilícito é por demais conhecido pelo administrador fiscal que, como não podia deixar de ser, identifica^o seu beneficiário no titular ou nos titulares do direito de participação dos resultados da pessoa jurídica.

Considerando que a Recorrente, à época da ocor- rência do fato em causa, era titular de 14,285% do capital social de Rádios Belmonte Ltda., que reconheceu ter praticado a omissão de receita mencionada, correta se evidencia a distribuição a ela, como foi feita, dos lucros com tal prática obtidos.

v.v.